

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000312352

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0006344-19.2002.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ROGERIO GUEDES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e HUDSON SALES DE ALMEIDA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 28 de maio de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação com revisão n.º 0006344-19.2002.8.26.0457

Comarca: Pirassununga

Apelante: Rogerio Guedes Barbosa

Apelados: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.; Hudson

Sales de Almeida

Juiz sentenciante: Jorge Corte Júnior

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Não demonstrada a culpa do condutor de veículo automotor em qualquer das suas modalidades para a ocorrência do evento danoso, indevida indenização com base nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Recurso desprovido.

#### VOTO N.º 6.811

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 589/593 que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

causa, observando-se o art. 12 da lei n.º 1.060/50.

Recorre o autor para postular alteração do julgamento. Sustenta, em síntese, culpa exclusiva do motorista da ré pelo atropelamento que ocasionou a morte da vítima. Assevera que o evento ocorreu dentro do pátio do supermercado que estava em obras e sem sinalização. Aduz que inexistia no local grades de proteção ou sinalização de forma a indicar a existência de obras, fato que configura negligência do co-ré Carrefour em não se preocupar em garantir a proteção de seus clientes.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade de justiça concedida ao recorrente e respondido.

É o relatório.

O autor ajuizou ação de indenização fundada em acidente de trânsito contra a ré e seu preposto, sob a alegação de que José Guedes Barbosa, em 10.10.89, foi atropelado pelo caminhão dirigido pelo co-réu no pátio de estacionamento do supermercado. Alega que o local estava em obras e sem sinalização para alertar os clientes.

A ré, por sua vez, sustenta culpa exclusiva da vítima ao sair de trás de um ônibus que estava estacionado e de forma desatenta atravessar a rua, momento em que o motorista, mesmo freando o veículo, não teve como evitar o embate. Afirma que embora o estacionamento do supermercado estivesse em obras tal fato não impedia o acesso dos clientes e que a circunstância nenhuma



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

influência teve no nexo de causalidade com o acidente.

Note-se que, conquanto seja no mínimo de se estranhar o fato de ter sido acrescentado rol de testemunhas no boletim de ocorrência após a sua elaboração (fls. 19/20), as versões apresentadas pelas partes são controvertidas. Aliás, por ausência de prova da culpabilidade do motorista do caminhão, tal fato levou o Ministério Público a pedir o arquivamento do inquérito policial (fl. 29).

O fundamento jurídico invocado pelo autor é a responsabilidade subjetiva (teoria da culpa), pela qual a obrigação de indenizar tem como pressuposto o comportamento culposo do agente.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções, como é o caso da legislação sobre acidentes do trabalho, cuja responsabilidade é objetiva.

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Pois bem. Absolutamente nada há nos autos que evidencie a apontada culpa da apelada ou de seu preposto pela ocorrência do acidente.

Com efeito, houve apenas uma testemunha presencial do acidente, o taxista Leonildo Fernandes Carmona que afirmou que "a vítima desceu do coletivo, passou ao lado da calçada e atravessou por trás do ônibus e quando estava na rua sem prestar atenção foi atropelada de frente por um caminhão que passava no local; que o depoente informa ter sido pura falta de atenção do pedestre, que foi mais apressado ao supermercado, descendo e indo rápido para as compras... que havia movimento normal de veículos e de pessoas" (fls. 51v.º).

Em igual sentido foi o depoimento do ajudante do motorista, Gonçalo Jácomo, ao afirmar que a vítima atravessou sem olhar para os lados (fl. 53).

As demais testemunhas ouvidas nada acrescentaram que pudesse modificar os referidos depoimentos e invocar culpa dos réus, na medida em que nenhuma delas estava presente no local no momento do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atropelamento.

Verifica-se que, contrariamente ao afirmado pelo autor, o acidente não ocorreu no pátio do supermercado, mas sim na rua Dr. Antonio Duarte da Conceição, lateral ao estacionamento do estabelecimento (fls. 445/446), fato que desobrigaria a co-ré de sinalizar sobre a existência de obras no local. Ademais, não foi a existência da suposta obra que teria sido a causa do acidente, mas sim a falta de diligência da vítima ao atravessar a rua sem verificar o trânsito.

É princípio basilar de Direito Processual que ao autor cabe comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO explicam que "a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata probata partium е não secundum propriam et suam conscientiam — e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargoônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo concederlhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa." (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

De assinalar-se que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, responsável pela reconstrução histórica da lide, onde deverá proferir uma decisão com base na certeza judicial, ou seja, aquela produzida no processo.

No presente caso, diante do conjunto probatório, não é possível atribuir aos réus a culpa pelo evento danoso, incumbência que cabia ao autor (art. 333, inc. I, do CPC).

Como é cediço, a prova no processocivil é regida pelos princípios do livre-convencimento e dispositivo, de sorte que o deslinde do litígio depende exclusivamente da diligência e interesse da parte que assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### GILBERTO LEME

Relator